



**BOLETIM 311 - XI**  
**28 de junho de 2017**



## **É possível ampliar a arrecadação fiscal sem o aumento da carga tributária, revela estudo do Sindireceita**



O Brasil registra prejuízo de mais de R\$500 bilhões por ano com a sonegação de tributos. A afirmação é do estudo “Alternativas para enfrentar a crise fiscal – Propostas dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil”, do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal (Sindireceita). O estudo aponta que é possível tirar o país da crise fiscal por meio de medidas que podem ser implementadas imediatamente sem a necessidade de mudanças legislativas ou qualquer custo extraordinário.

O estudo contrapõe as propostas definidas pelo governo, que, segundo dados, além de não constituírem soluções fiscais perenes, impõem à sociedade, sobretudo aos mais pobres uma sobrecarga fiscal, ameaçam direitos e comprometem a qualidade dos serviços públicos, podendo inclusive agravar a crise econômica.

Segundo dados do estudo, 72% dos tributos sem impedimento para cobrança são devidos por grandes empresas, o que corresponde a mais de 130 bilhões.

Além disso, cerca de 97% de créditos ativos de débitos não parcelados pertencem à pessoas jurídicas. Ou seja, se houvesse o pagamento dos tributos sonegados seria mais do que suficiente para o país sair da crise fiscal, por meio da clara ampliação na arrecadação fiscal sem a necessidade do aumento da carga tributária e da criação de novos impostos. Apenas de janeiro a maio de 2016, o Brasil perdeu mais de R\$ 225 bilhões em tributos sonegados, conforme aponta o Sonegômetro, ferramenta criada pelo Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional (SINPROFAZ). Nessa conta, é preciso incluir, ainda, os mais de R\$ 100 bilhões que o país perde anualmente com o contrabando e o descaminho.

Para viabilizar a arrecadação necessária para tirar o país da crise fiscal, o estudo aponta que é preciso tornar mais eficaz a cobrança e a arrecadação de tributos da União e mais efetivo o combate à sonegação fiscal no Brasil, tendo em vista a urgência da aplicabilidade do recurso pago e necessidade da reengenharia das políticas públicas, bem como a reinvenção da própria Receita Federal, por meio da melhoria, da eficiência e do incremento arrecadatório, para voltar a trazer resultados ao país.

Apesar do alto índice de sonegação fiscal identificado pela própria Receita Federal e dos inúmeros prejuízos gerados anualmente à economia do país, não existe nenhum tipo de proposta ou ação conjunta por parte do Governo Federal para combater a crise fiscal no Brasil. A Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL, defende muito além da devida cobrança aos sonegadores, uma reformulação na arquitetura do Sistema Tributário para combater a injustiça fiscal, em que mais da metade da arrecadação de tributos provém de tributos que incidem sobre bens e serviços, com baixa tributação sobre renda e patrimônio, ou seja, a tributação sobrecarrega, majoritariamente, as classes baixa e média assalariadas.

Fonte: Boletim CNPL 27/06/2017

**Publicado no D.O.U do dia 27/07/2017 , Lei 13.456 de 26/06/2017 alterando o Programa de trata da Lei 13.189/2015 para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.**

LEI No 13.456, DE 26 DE JUNHO DE 2017 Altera o Programa de que trata a Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O Programa de Proteção ao Emprego (PPE), instituído pela Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a ser denominado Programa Seguro-Emprego (PSE), como política pública de emprego ativa. Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal. Art. 2o A ementa da Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: "Institui o Programa Seguro-Emprego (PSE)." Art. 3o A Lei no 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1o Fica instituído o Programa Seguro-Emprego (PSE), com os seguintes objetivos:

.....

Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do caput do art. 2o da Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR) "Art. 2o Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário. § 1o A adesão ao PSE pode ser feita perante o Ministério do Trabalho até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa. § 2o Têm prioridade de adesão ao PSE, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal:

I - a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência;

II - as microempresas e empresas de pequeno porte;

e III - a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário. § 3o As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), conforme disposto em regulamento." (NR) "Art. 3o Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto no 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos: .....

II- - apresentar ao Ministério do Trabalho solicitação de adesão ao PSE;

.....

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira,

fundamentada no Indicador Líquido de Empregos (ILE), considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

..... § 2o A regularidade de que trata o inciso V do caput deste artigo deverá ser observada durante o período de adesão do PSE, como condição para permanência no Programa. § 3o No cálculo do indicador de que trata o inciso VI do caput deste artigo, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes." (NR) "

Art. 4o Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5o desta Lei, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial e limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

....." (NR) "Art.

5o O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até 30% (trinta por cento) a jornada e o salário. § 1o

..... IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

..... VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte. § 2o O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

..... § 7o Para fins do disposto no § 4o deste artigo, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos

requisitos exigidos para adesão ao PSE, com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

..... § 9o O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1o deste artigo e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1o deste artigo poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, desde que aprovados em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal." (NR) "Art. 6o A empresa que aderir ao PSE fica proibida de: I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e II -

..... c) efetivação de estagiário; d) contratação de pessoas com deficiência ou idosas; e e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas. § 1o Nas hipóteses de contratação previstas no inciso II do caput deste artigo, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

....." (NR) "Art. 7o A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

..... § 2o Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos. § 3o Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira." (NR) "Art. 8o Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

..... II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

..... § 1o A

empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a 100% (cem por cento) desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e revertida ao FAT.

..... § 3o  
Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1o deste artigo, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se 1% (um por cento) no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União." (NR) "Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018." (NR) "Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro de cada exercício, o Poder Executivo federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal. § 1o Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no caput deste artigo, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício. § 2o A gestão fiscal de que trata o caput deste artigo compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do disposto no art. 9o da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. § 3o O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte." "Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PSE, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos." Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 26 de junho de 2017; 196o da Independência e 129o da República. MICHEL TEMER Ronaldo Nogueira de Oliveira

**Fonte: D.O.U. 27/06/2017 e CNPL**

## 30 de junho: CNPL convoca trabalhadores para greve geral contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária



A Confederação Nacional das Profissões Liberais - CNPL, convoca os trabalhadores de todo o país para participarem, nesta sexta-feira, dia 30 de junho, da greve geral em protesto contra o desmonte da legislação trabalhista (PLC 38/17), a extinção dos direitos previdenciários (PEC 287/2016) e em prol das Diretas Já. O ato nacional foi convocado pelas Centrais Sindicais e conta com apoio das Confederações, Federações e Sindicatos para suspenderem os serviços nos estados.

A CNPL orienta as entidades sindicais da base filiada para que reforcem a importância da greve geral junto às diversas categorias de profissionais liberais nos estados. Para a Confederação, a greve geral é mais uma oportunidade dos trabalhadores demonstrarem sua insatisfação frente ao massacre estabelecido pelo governo Temer (PMDB), considerando a celeridade na tramitação da Reforma Trabalhista na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado.

Aliada à greve nacional, Confederação também reforça a necessidade de intensificar o diálogo junto aos parlamentares nos estados para destacar as inúmeras precarizações que serão geradas às relações de trabalho caso a Reforma Trabalhista seja aprovada, bem como a desproteção social contida na Reforma Previdenciária. A proposta é que todos os trabalhadores procurem seus parlamentares, seja por meio de endereço eletrônico (e-mail), presencialmente nos gabinetes ou por telefone, para conscientização acerca do momento histórico em que o país presencia que pode caminhar para o retrocesso social com a desproteção do trabalhador ou na preservação de direitos conquistados a duras penas.

**30 DE JUNHO É GREVE GERAL EM PROTESTO CONTRA ÀS REFORMAS  
TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA**

**Sindicont-rio informa novo Curso programado para Julho .  
Inscrições Limitadas.**

**CURSO**  
**Bloco K do SPED**  
**Controle de Produção e Estoque**

*Vagas Limitadas*

- ✓ Projeto SPED
- ✓ Auditoria atual nos estoques
- ✓ Perdas e quebras normais no processo produtivo
- ✓ Detalhamento dos insumos consumidos
- ✓ Demais enfoques importantes



Informações e Inscrições - [sindicont-rio](http://sindicont-rio)

Professor  
**Anderson Fumaux**

**SINDICONT-Rio - Entidade Capacitadora - CFC/CRCRJ**  
**Rua Buenos Aires, 283 - 2º andar - Centro/RJ**

Realização  
  
Sindicato dos Contabilistas do  
Município do Rio de Janeiro

Estamos aguardando a pontuação do programa "Educação Profissional Continuada/CFC"  
Associado (regularmente em dia): isento de pagamento  
Não associado: consultar a tabela no site do SINDICONT-Rio  
Cliente da CONTMATIC (Profissionais da Contabilidade): informar o respectivo código

Fonte: Sindicont-rio 14/06/2017



**Junho é o mês de incentivo à doação de sangue.**

**Neste período, as férias do meio do ano e o frio costumam afastar os doadores.**

**Não deixe isso acontecer!**

**Procure o Hemocentro de sua região.**

**Contabilize Vidas!**

**DOE SANGUE!**



FILIADA A:

